ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CADERNO DE ENCARGOS

Consulta Prévia

DIT/2021/104

Contrato de Suporte Técnico da Solução de Telefonia IP do Tipo VOIP

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente procedimento tem por objeto a "***prestação de serviços de suporte técnico à solução de telefonia IP do tipo VOIP da Assembleia da República***", em conformidade com as especificações técnicas e jurídicas constantes no presente caderno de encargos.

2. Os serviços identificados no número anterior serão levados a cabo: Através da prestação dos serviços de suporte técnico aos equipamentos e respetivo software e licenciamento da Solução de Telefonia IP do Tipo VOIP, especificados na cláusula 19ª do presente caderno de encargos;

Cláusula 2.ª

Local de prestação dos serviços

Os serviços objeto do contrato serão prestados nas instalações da Assembleia da República, sitas no Palácio de S. Bento, Largo das Cortes, 1249-068 Lisboa.

Cláusula 3.ª

Vigência do contrato

1. O contrato a celebrar, vigorará entre o dia 1 de Janeiro de 2022 e o dia 31 de Dezembro de 2024, perfazendo um total de 36 meses, altura em que cessará os seus efeitos.
2. Se o contrato não estiver em condições de entrar em vigor na data referida no ponto 1 da presente cláusula (01/01/2022), mas apenas em data posterior, deverá em alternativa iniciar a sua vigência na data para o efeito indicada no clausulado do contrato, contando-se o prazo inicial de vigência do mesmo a partir dessa data.

Cláusula 4.ª

Requisitos técnicos

Os serviços a fornecer devem cumprir os Requisitos Técnicos definidos na Parte II deste Caderno de Encargos.

Cláusula 5.ª

Preço base

1. Pelos serviços a prestar de acordo com o presente caderno de encargos, a Assembleia da República pagará ao adjudicatário o valor máximo para o período de vigência do contrato indicado na sua proposta, o qual não poderá ser superior a 74.757,42 € (setenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e sete euros e quarenta e dois cêntimos), acrescido de IVA, à taxa legal aplicável.
2. O adjudicatário, em sede de proposta, deverá decompor o valor a pagar pelos serviços objeto do presente procedimento respeitante aos serviços a prestar de suporte técnico aos equipamentos, software e licenciamento da solução de telefonia IP do tipo VOIP da AR, especificados na cláusula 19ª do presente caderno de encargos;
3. O preço máximo acima referido inclui todos os custos, encargos e despesas necessários para efeitos de prestação dos serviços aqui em questão, cuja responsabilidade de pagamento não esteja expressamente atribuída à Assembleia da República pelo presente caderno de encargos.

Cláusula 6.ª

Condições de pagamento

1. O pagamento será efetuado em 36 (trinta e seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, cada uma com vencimento no último dia de cada mês de vigência do contrato.
2. Cada pagamento será realizado no prazo de 30 dias após a apresentação da fatura correspondente pelo adjudicatário, desde que apresentada nos termos adequados à sua liquidação.
3. A Assembleia da República poderá formular reservas à faturação apresentada aceitando-a total ou parcialmente, notificando desse facto o adjudicatário, no prazo de 5 (cinco) dias após o conhecimento daquela, solicitando-lhe que proceda às retificações necessárias.
4. O adjudicatário poderá, se assim o desejar, formular reservas à aceitação parcial, apresentando nos 5 (cinco) dias subsequentes ao conhecimento daquela,

apresentando reclamação em que se especifique a natureza dos vícios, erros ou faltas e os correspondentes valores de que se ache credor.

5. Findo o prazo fixado no número anterior sem que o adjudicatário tenha apresentado reclamação, a Assembleia da República, assumirá o silêncio como consentimento, entendendo-se que o adjudicatário aceitará a redução efetuada e exigirá num prazo de 8 (oito) dias a substituição da fatura ou o crédito a que houver lugar.
6. Em caso de desacordo sobre o montante indicado nas faturas, a Assembleia da República efetuará o pagamento relativo ao montante que entende aceitar, sem prejuízo de acerto posterior.
7. Qualquer atraso no pagamento de faturas não autoriza o adjudicatário a invocar exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbam, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 7.ª

Sigilo e Confidencialidade

1. O adjudicatário obriga-se a observar o mais estrito sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, relacionada com a atividade da AR ou qualquer outra entidade envolvida na execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O adjudicatário compromete-se a respeitar a confidencialidade sobre todos os dados ou informações disponibilizadas pelo adjudicante, bem como pelas informações de carácter pessoal, funcional ou processual dos Sistemas de Informação da Assembleia da República, não os disponibilizando a quaisquer outras entidades, salvo autorização expressa do adjudicante.
4. O adjudicatário(a) assume, igualmente, o compromisso de remover e destruir, no final do contrato, todo e qualquer tipo de registo (digital ou em papel) relacionado com os dados analisados e que o adjudicante considere de acesso privilegiado.
5. O adjudicatário(a) garante que terceiros que envolva na execução dos serviços respeitam as obrigações de sigilo e confidencialidade constantes nos números anteriores.

6. Nenhum aviso, comunicado à imprensa, relatório ou aviso público destinado a fins publicitários ou de referência ao objeto do contrato pode ser realizado pelo prestador de serviços sem aprovação escrita prévia da Assembleia da República.
7. Para além das ações penais, civis e processos disciplinares que ao caso couber, o(a) adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos relativos à Assembleia da República, aos Deputados, funcionários ou outros agentes vinculados à entidade pública contratante, num montante calculado pela seguinte fórmula: C = RMMG x 50, em que: C – Montante da compensação (em euros) e; RMMG – remuneração mínima mensal garantida em vigor.
8. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.
9. A aplicação pela Assembleia da República da compensação prevista no n.º 7 do presente artigo, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Cláusula 8.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do contrato, na estrita medida em que se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitam o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
3. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força maior, cabe a esta fazer prova do mesmo.
4. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação os prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante de força maior.

Cláusula 9.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças;
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja lugar e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 10.ª

Cessão da posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos seus direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da Assembleia da República.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 b) Á Assembleia da República cabe apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos e se tem capacidade técnica e financeira para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 11.ª

Resolução do contrato

1. A entidade adjudicante reserva-se ao direito de resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo pelo adjudicatário das suas obrigações contratuais, nos termos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 325.º e ainda do disposto nos artigos 334.º, 335.º e 448.º do CCP.
2. Em tais circunstâncias, a entidade adjudicante comunicará, por escrito, ao adjudicatário as deficiências do serviço, fixando um prazo para a sua regularização, findo o qual, se as anomalias não tiverem sido totalmente corrigidas, terá lugar a resolução do contrato que será comunicada ao adjudicatário, mediante carta registada com aviso de receção, na qual serão indicadas as razões que a entidade adjudicante considera justificativas da resolução.

3. Sem prejuízo da resolução do contrato nos termos previstos nos pontos anteriores, a entidade adjudicante mantém o direito ao pagamento das indemnizações e penalidades aplicáveis nos termos do presente caderno de encargos ou de qualquer disposição legal vigente.
4. O adjudicatário pode resolver o contrato nos termos e condições estabelecidos no artigo 332.º do CCP.
5. A resolução será eficaz a partir da data de receção por qualquer das Partes da respetiva carta registada com aviso de receção, que indicará os fundamentos de facto e de direito da resolução.

Cláusula 12.ª

Penalidades

1. No caso de mora ou cumprimento defeituoso das prestações do contrato por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República interpelar o adjudicatário para cumprir pontualmente o serviço contratado, quando tal ainda for possível e se mantenha o interesse na prestação, devendo nesse caso o adjudicatário dar-lhe cumprimento imediato, bem como suportar todos os danos que a Assembleia da República sofra na sequência de tais factos.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e da obrigação de indemnizar por parte do adjudicatário, poderá a Assembleia da República aplicar-lhe penalidades calculadas de acordo com a seguinte fórmula: P = V x A / 1000.
3. Para os efeitos do número anterior: “P” corresponde ao montante da penalidade; “V” é igual ao preço contratual; e “A” é o número de dias em atraso.
4. As penalidades previstas no número anterior, são aplicáveis sempre que se verifique uma situação de incumprimentos pelo adjudicatário das suas obrigações e destinam-se a compelir este último ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta.
5. A aplicação das sanções acima referidas será efetivada a critério da entidade adjudicante, designadamente por desconto no pagamento ou pagamentos subsequentes à verificação do facto que tenha dado origem à penalidade.
6. As penalidades previstas na presente cláusula não afastam o direito da entidade adjudicante ser indemnizada, nos termos gerais, quando se verifiquem os fundamentos de facto e de direito para o efeito.
7. A aplicação de penalidades pela entidade adjudicante nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao(à)

adjudicatário(a), onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.

8. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
9. O não cumprimento de cláusulas do contrato, quando a sua gravidade o justifique pelos prejuízos acusados à Assembleia da República, poderá constituir fundamento para resolução imediata do contrato, nos termos legalmente aplicáveis.
10. Na determinação da gravidade do incumprimento, a Assembleia da República tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do(a) adjudicatário(a) e as consequências do incumprimento.
11. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329.º do CCP.

Cláusula 13.ª

Responsabilidade civil

O adjudicatário é responsável por todos e quaisquer danos causados à Assembleia da República ou a terceiros, resultantes de deficiências do serviço prestado.

Cláusula 14.ª

Sistemas adicionais ou a retirar

1. No contrato a celebrar no âmbito do presente procedimento, ficará estabelecido que a Assembleia da República poderá em qualquer altura acrescentar/retirar sistemas ao contrato, bastando para tal efetuar a respetiva solicitação e obter um acordo com o adjudicatário a este respeito.
2. Neste caso, o adjudicatário enviará à Assembleia da República uma proposta de Adenda ao contrato a celebrar, contendo a descrição dos sistemas a adicionar/retirar, bem como os respetivos valores adicionais a pagar ou retirar, passando estas Adendas com acordo das partes, a fazer parte integrante do contrato.

Cláusula 15.ª

Garantia

1. O adjudicatário garantirá os serviços a prestar contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na Parte II – Requisitos Técnicos deste Caderno de Encargos;
2. São excluídos da garantia todos os defeitos que notoriamente resultarem de má utilização, de uma utilização abusiva ou de negligência da Assembleia da República, bem como todos os defeitos resultantes de fraude, ação de terceiros, de caso fortuito ou de força maior.

Cláusula 16.ª

Prevalência

1. Farão parte integrante do contrato a celebrar, o Caderno de Encargos e a proposta que for apresentada pelo fornecedor, bem como os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos aceites pela Assembleia da República, os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos e os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pela Assembleia da República;
2. É aplicável o disposto nos números 5 e 6 do artigo 96º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 17.ª

Gestor do Contrato

O contraente público nos termos do artigo 290º-A do CCP, designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste último.

Cláusula 18.ª

Legislação aplicável

Em tudo o que o presente caderno de encargos for omisso observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de

janeiro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

PARTE II

REQUISITOS TÉCNICOS

Cláusula 19.ª

Âmbito do Suporte Técnico

No âmbito do contrato a celebrar, o adjudicatário deverá assegurar:

1. - Contacto único/unívoco para comunicações de incidentes/solicitações;
2. – Disponibilidade do ponto de contato de suporte 24x7;
3. – Tempo de resposta (SLA) onsite e remoto de 8x5x4;
4. – No caso específico de uma anomalia muito grave, com perda de serviço que afete a normal atividade da AR, o tempo de resposta onsite não deverá ser superior a 4 horas (24hx7dx4h), sendo favoravelmente pontuada a proposta que apresente um nível superior de serviço, tal como descrito na fórmula do critério de adjudicação;
5. – Disponibilização de *software* e atualizações de *software* para os equipamentos abrangidos em contrato.
6. – Capacidade de desencadear casos técnicos diretamente no Suporte Técnico do fabricante, tendo formalizado vínculo do tipo suporte Back-to-Back 8x5x4 com o fabricante Cisco;
7. – Disponibilização do licenciamento e software necessários à manutenção do correto funcionamento dos sistemas englobados em contrato segundo os parâmetros existentes no início do período de vigência;
8. –- Os equipamentos e licenciamentos a inserir em contrato encontram-se referidos nos pontos seguintes:

8.1 – Lista de equipamentos discriminados por quantidades:

Descrição	Ref	Qt
Servidores		
Cisco Business Edition 7000M Svr (M4), Export Restricted SW	BE7M-M4-K9	2
Cisco UC Virt. Hypervisor Entitlements	VMW-VS5-HYP-USEL	2
Cisco 2911 Voice Bundle, PVDM3-16, UC License PAK, FL-CUBE10	CISCO2911-V/K9	1
Telefones		
Cisco UC Phone 6901, Charcoal, Standard handset	CP-6901-C-K9=	90
Cisco UC Phone 7821	CP-7821-K9=	1116
Cisco IP Phone 8845	CP-8845-K9=	240
Cisco IP Phone 8851	CP-8851-K9=	2
Cisco IP Phone 8800 Key Expansion Module	CP-BEKEM=	1
Cisco 8831 Base/Control Panel for APAC, EMEA, & Australia	CP-8831-EU-K9=	1
Attendant Console		
Cisco Unified Attendant Console Standard 10.x - 1 Lic	L-CUAC10X-STND	4
Routers		
Cisco 2911 Voice Bundle, PVDM3-16, UC License PAK, FL-CUBE10	CISCO2911-V/K9	2
Voice Gateway		
Modular 24 FXS Port VoIP Gateway with PVDM3-64	VG310	1
Modular 48 FXS Port VoIP Gateway with PVDM3-64	VG320	1

Tabela 1- Equipamentos atuais para objeto do contrato

- Os **servidores BE7K** encontram-se em suporte da Cisco até **30/06/2023**. Deverá ser contemplado em proposta o suporte até à data especificada.

- Os **routers Cisco 2911** encontram-se em suporte da Cisco até **31/12/2022**. Deverá ser contemplado em proposta o suporte até à data especificada.

- Apesar de se encontrarem em operação 30 telefones do modelo DXC650, encontra-se em curso a sua substituição e os mesmos encontram-se em final de suporte pelo fabricante, razão pela qual não se encontram inseridos na listagem.

8.2 Licenciamento

Tabela que lista o licenciamento atual:

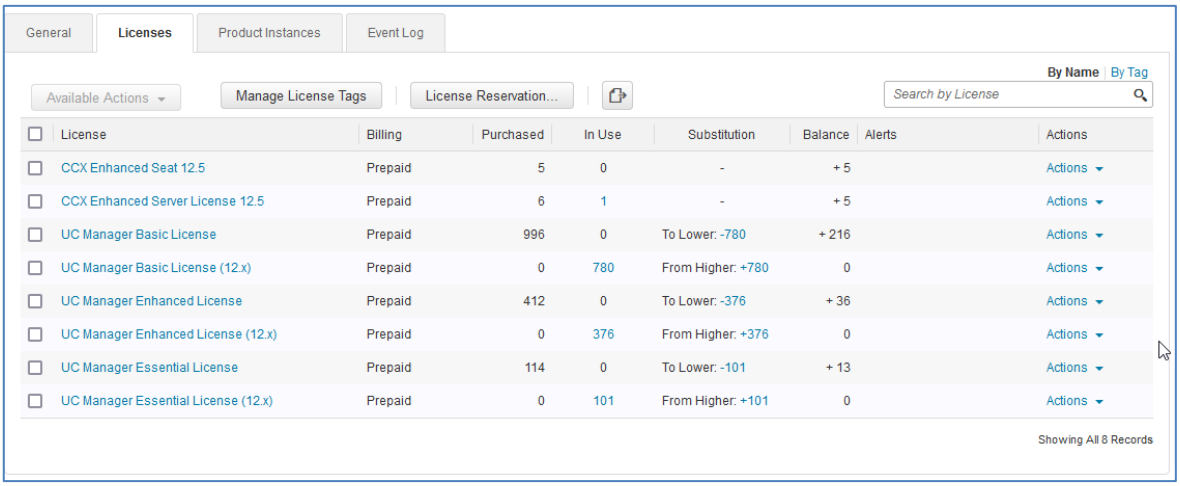


Tabela 2-Licenciamento atual

8.3 Licenciamento pretendido

Pretende-se contratar a subscrição do serviço A-Flex-3, que entrega licenciamento, suporte e acesso a novas versões do CUCM;

As seguintes aplicações passam a estar licenciadas em regime de subscrição:

- CUCM
- Expressway

As seguintes aplicações continuam com o sistema de licenciamento tradicional:

- CCX
- Attendant Console

Face ao nível de consumo atual, solicita-se o seguinte licenciamento em contrato:

Tipo Licença tradicional	Tipo Subscrição A-Flex-3	Consumo Atual	PRETENDIDO EM CONTRATO
Enhanced	A-Flex-3 Named User Enhanced	376	390
Basic + Essencial	A-Flex-3 Named User Access	881	1001

Cláusula 20.ª

Assessoria Técnica

1. A proposta do adjudicatário deve obrigatoriamente indicar um de valor para horas de assessoria técnica caso tal venha a ser considerado necessário à gestão, configuração e otimização da solução VOIP da AR objeto de suporte.

 a) O adjudicatário deverá, em sede de proposta, indicar um valor/hora de referência a aplicar Serviços a prestar em dias não úteis (fins de semana e feriados), ou nos dias úteis, fora do horário normal de trabalho, a saber, entre as 22h da noite e as 8h da manhã, que não poderá exceder 150€/h, e;

 b) Serviços a prestar durante o horário normal de trabalho, a saber, entre as 8h da manhã e as 22h da noite, que não poderá exceder 100€/h;

2. A indicação destes valores/hora deverá servir de base à eventual contratação de horas de serviços que se mostrem necessárias. O modelo de funcionamento reger-se-á pela contabilização e pagamento apenas de horas efetivamente consumidas.

Cláusula 21.º

Controlo e avaliação do serviço prestado

1. Durante a vigência do contrato, assiste à Assembleia da República a faculdade de proceder à análise dos serviços prestados ao abrigo do contrato, tendo em vista verificar se os mesmos estão em conformidade com o contratualmente estabelecido.
2. No caso de a análise prevista no número anterior detetar a existência de defeitos ou insuficiências nos serviços prestados, a Assembleia da República notifica por escrito o adjudicatário, sem prejuízo da possibilidade de, desde logo aplicar as penalidades previstas no presente caderno de encargos.
3. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e em prazo razoável definido pela Assembleia da República, às correções necessárias para garantir a conformidade dos serviços prestados e.